



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000459-27.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que são apelantes MUNICÍPIO DE COLINA e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA, é apelado JUIZ CORREGEDOR DA COMARCA DE COLINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 2º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.671

Apelante(s): Município de Colina e outra

Apelado(s): Juiz Corregedor da Comarca de Colina e outro

EXECUÇÃO FISCAL. Colina. Sentença que, no presente expediente administrativo, extinguiu em lote os feitos executivos identificados via banco de dados como enquadrados nas hipóteses de extinção pelo Tema 1.184 da Repercussão Geral, e pela Resolução nº 547 do C. Conselho Nacional de Justiça, conforme os arts. 5º e 6º do Provimento nº 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça. Irresignação do Município de Colina e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina-SAAEC, cada qual por recurso único interposto neste procedimento administrativo. Descabimento. Viabilidade de julgamento em lista das execuções, eis que vedada, nos termos do art.5º, 'in fine', do retromencionado Provimento CSM nº 2.738/2024, a impugnação individualizada nos autos originais dos feitos executivos. Extinção, por sua vez, bem decretada. Resolução nº 547/2024 do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Feitos executivos relacionados que foram identificados em tais requisitos. Observação, contudo, de que a extinção em lote em tela não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado em cada feito, desde que não consumada a prescrição. Inteligência do art.1º, §3º, da Resolução nº 547/2024. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelações interpostas pelo

Município de Colina e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina – SAAEC contra a r. sentença que, em expediente administrativo, julgou extintas as execuções fiscais relacionadas às fls.02/22, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Colina/SP, enquadradas nas hipóteses de extinção pelo Tema nº 1.184, da Repercussão Geral, e pela Resolução nº 547, do C. Conselho Nacional de Justiça, conforme o permissivo dos art.5º e 6º, do Provimento 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça.

A Municipalidade e a autarquia municipal recorrem, separadamente, da extinção de suas ações decretada nos autos deste procedimento administrativo, sustentando cada qual, em síntese, que:

- 1) a r. sentença é incompatível com a Constituição Federal, principalmente no que tange ao acesso adequado à Justiça, sendo certo que a extinção foi decretada apenas sob o viés da utilidade econômica do processo para o Poder Judiciário, sem considerar a utilidade econômica para o próprio Município e Autarquia Exequentes;
- 2) na realidade específica de Colina/SP, os créditos tributários decorrentes do IPTU, do ISSQN e das taxas municipais e as contas das tarifas de água e esgoto, em sua maioria, não atingem valores expressivos, principalmente os que não são pagos administrativamente, todavia, quando somados, resultam em uma quantia expressiva e necessária para os cofres do Município e da Autarquia;
- 3) cumpriram o que está previsto na Lei Complementar Municipal nº 252, de 30 de janeiro de 2018, que estabelece o valor mínimo consolidado para o ajuizamento de Execuções Fiscais visando à cobrança de dívida ativa;
- 4) os valores constantes das normas federais e estaduais citadas na decisão terminativa são inaplicáveis ao Município de Colina/SP, sob pena de violação aos artigos 2º e 156, inciso I, da CF;
- 5) a execução fiscal é o

instrumento legal mais adequado e produtivo e serve para o funcionamento da máquina arrecadatória, em que pese o ente público já busque meios de solução administrativa para o recebimento de seus créditos tributários antes do ajuizamento do processo judicial; 6) todas as Execuções Fiscais objeto deste Processo Administrativo foram ajuizadas antes da apreciação do Tema 1184 do E. STF e da Resolução nº 547 do CNJ, que fundamentaram a r. sentença recorrida; e 7) além da negativa de acesso à Justiça, a extinção ocasionará a prescrição dos créditos tributários anteriores a 5 (cinco) anos, prejudicando, portanto, a escassa receita do Município e da Autarquia.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurgem-se a Municipalidade de Colina e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina – SAAEC, ora apelantes, contra a r. sentença que extinguiu as execuções fiscais de fls. 02/05, pela falta de interesse de agir, nos termos do art.485, VI, do CPC, em razão de que enquadradas nas hipóteses do Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, e da Resolução nº 547 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Não assiste razão às pessoas jurídicas de Direito Público recorrentes.

Inicialmente, tal como consignado na

origem, o caso era mesmo de insurgência única do Município por um só recurso de apelação, interposto nos autos deste expediente administrativo, tendo em vista a parte final do art. 5º do Provimento CSM nº2.738/2024, que assim dispõe: “*As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais*” (g.n.).

Assim, viável o exame da apelação em apreço.

Quanto ao mérito, o C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a retromencionada Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da

execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', consoante o permissivo do artigo 5º do Provimento CSM nº 2.738/2024, foram relacionados neste Expediente Administrativo Digital os processos aptos à extinção nos termos do Tema 1.184, da Repercussão Geral, e da retromencionada Resolução nº547, do C. Conselho Nacional de Justiça, identificados via banco de dados como sendo aqueles *“abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento (processos físicos com e sem advogados/processos digitais com e sem advogados etc)”* (certidão de fl. 01).

Note-se que a referida Resolução editada pelo C. CNJ foi instituída à luz do Tema em Repercussão Geral nº 1.184 do C. STF, razão pela qual deve ser aplicada obrigatoriamente por todos os órgãos julgadores, em todas as instâncias, e indistintamente a todos os feitos em tramitação no território nacional, independentemente da data de ajuizamento.

Por oportuno, cabe observar que a extinção em lote decretada na origem incide sobre processos de execução fiscal com citação já realizada, porém sem qualquer bem penhorado desde então (fls. 107/148), sendo certo que ela não impede, se eventualmente localizados bens de titularidade da parte executada, a nova propositura da demanda executiva, respeitado o prazo prescricional aplicável (art.1º, §3º, da Resolução nº 547/2024).

Destarte, tendo a r. sentença procedido à extinção em lote das execuções fiscais em atendimento ao disposto na Resolução nº 547/2024 e ao Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, de rigor a manutenção do quanto decidido em primeiro grau.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.085

Apelação Cível nº 0000459-27.2024.8.26.0142

Comarca: Colina

Apelantes: Município de Colina e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina

Apelado: Juiz Corregedor da Comarca de Colina

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelações. Sentença proferida em expediente administrativo. Extinção, de uma só vez, de centenas de execuções fiscais em virtude do reduzido valor de cada uma delas. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal às exações. Recursos providos.

Peço licença à íntima maioria para dela dissentir.

Cuida-se de tempestivas apelações apresentada pelo município de Colina e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina contra sentença que, em expediente administrativo, de uma só vez extinguiu execuções fiscais em razão de o valor de cada uma ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta-se que a sentença apenas considerou o valor da causa para determinar a extinção das cobranças; assevera-se não preenchidos os requisitos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que as execuções fiscais extintas não estão sem andamento útil há mais de um ano; pleiteia-se prosseguimento das exações.

Eis, sucinto, o relatório.

Os reclamos comportam provimento.

Com efeito.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

547, de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie o juízo “a quo” extinguiu centenas de execuções fiscais ao fundamento de que o valor atualizado das dívidas, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando propostas aquelas, era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Independentemente de serem as demandas anteriores ou não ao exame do já aludido tema 1.184, sem se verificar o andamento de cada uma afigura-se descabida sua extinção, nos exatos termos do supratranscrito § 1º do artigo 1º da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, para o término da execução fiscal, no contexto em análise, não basta que o valor atualizado da dívida seja inferior a R\$

10.000,00, consoante aduzido no precedente parágrafo: mister também que no processo não exista movimentação útil há mais de um ano nem citação do executado, ou que, ocorrendo a citação, se não tenham encontrado bens penhoráveis.

Veja-se a ementa do seguinte julgado:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2018 a 2020. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 14.06.2022, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, é preciso analisar-se eventual enquadramento do caso às hipóteses de extinção do processo conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547 do CNJ. De acordo com esse artigo, em execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, a extinção é possível em duas circunstâncias: primeiro, se não houver movimentação do processo por mais de um ano e o executado não for citado; segundo, se, após a citação do executado, não forem

encontrados bens penhoráveis. No caso, houve citação da devedora (fls.14). No que tange à localização de bens penhoráveis, a fls.49 vê-se que a pesquisa Sisbajud e Renajud encontrou a quantia de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos) em conta bancária da devedora. Tal valor é insuficiente para satisfação da dívida, mas é apto a descaracterizar-se a ausência completa de bens da devedora. Cabe destacar-se que a Resolução nº 547 do CNJ não exige que os bens penhoráveis bastem para quitação do débito. Portanto, considerando-se a realização da citação e a localização de bem penhorável da devedora, não há fundamentos para a extinção da execução fiscal conforme os critérios estabelecidos na Resolução do CNJ. Consequentemente, conclui-se que o recurso deve ser provido para permitir-se a continuidade do processo, conforme requerido pelo Fisco. Dá-se provimento ao recurso.” (apelação 1501339-66.2022.8.26.0189, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Beatriz Braga, julgado em 2.5.2024).

No caso dos autos, convém frisar, o procedimento administrativo contém apenas singelíssima certidão exarada pela serventia e limitada a declinar o número dos processos supostamente aptos à extinção. Há uma lista solta, sem correlação com nenhum número de processo, com indicação de valores (que é possível deduzir serem valores das causas) e informações sobre o andamento (muitos dos quais mencionam que o processo teve movimentação nos últimos 12 meses). Mas como já afirmado, não há possibilidade de relacionar as informações lançadas de forma desordenada a folhas 2 a 400.

A brevíssima sentença não fornece nenhuma informação sobre o valor e o andamento das execuções fiscais: a rigor, é nula por carecer de mínima fundamentação que possibilite ao órgão revisor analisar a contento o trâmite das cobranças e aferir a satisfação dos requisitos estabelecidos na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, inexorável, nos exatos e precisos termos desta mesma resolução, acolher o apelo, pois o pequeno valor da causa, consoante dantes sublinhado, não é o único e bastante critério nela contemplado a ensejar a extinção do processo.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-iam provimento aos reclamos e determinar-se-iam prosseguimento das exações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geraldo Xavier

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A60E48F
8	12	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A802438

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000459-27.2024.8.26.0142 e o código de confirmação da tabela acima.